



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.000932/99-57
Recurso nº. : 126.389
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : GUARACI FABIANO PARANHOS GUIMARÃES
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.406

IRPF – REVISÃO DE OFÍCIO – A autoridade administrativa competente para determinar a revisão de ofício do lançamento é o Delegado da Receita Federal do domicílio do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUARACI FABIANO PARANHOS GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Edison Carlos Fernandes.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.000932/99-57
Acórdão nº : 106-12.406

Recurso nº. : 126.389
Recorrente : GUARACI FABIANO PARANHOS GUIMARÃES

RELATÓRIO

Guaraci Fabiano Paranhos Guimarães, já qualificado nos autos, por meio de recurso voluntário protocolizado em 23/04/2001 (fls. 59/60), recorre da decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém, da qual tomou ciência em 30/03/2001, à fl. 54.

À fl. 01, o contribuinte requereu que seja restituído o Imposto de Renda de Pessoa Física pago a maior, sendo: R\$ 476,22 do exercício de 1996 e R\$ 1.335,75 do exercício de 1997. Alegou em sua petição inicial que efetuou pagamento de "pensão judicial" a sua ex-esposa e filha durante aos anos de 1995 e 1996, conseqüentemente, não as relacionou como dependentes e nem tampouco pleiteou as despesas médicas e de instrução realizadas com as mesmas.

Entretanto, as deduções pleiteadas a título de pensão alimentícia foram glosadas pela fiscalização, e os seus valores adicionados à base de cálculo do imposto de renda e, submetidos à tributação, por não ter sido fixadas em acordo ou decisão judicial, acarretando o lançamento de ofício constante no Processo nº 10280.005051/97-14, tendo o mesmo sido mantido em Decisão BRJ/BLM nº 519/98, fls. 25/31.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pedido de restituição do requerente, fundamentando-se na tese de que a retificação da declaração para aumentar as deduções somente foi solicitada depois da lavratura do auto de infração, e já tendo inclusive iniciado o pagamento do correspondente crédito tributário lançado, conforme Decisão nº 1.245/99, de fl. 44, que contém a seguinte ementa:

D. Qu

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.000932/99-57
Acórdão nº : 106-12.406

"RESTITUIÇÃO.

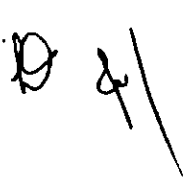
A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício."

Cientificado dessa decisão em 14/02/00, fl. 44, e ainda inconformado, apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 45/46, por intermédio de seu procurador (Instrumento de fl. 47), devidamente relatado às fls. 50/51 da r. decisão (Decisão DRJ/BLM nº 162, de 22/03/01).

Dessa decisão, tomou ciência, fl. 54, via seu representante legal e, tempestivamente, ingressou com recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, às fls. 59/60.

Em sua peça recursal o contribuinte dispense a mesma argumentação da inicial e acrescenta ainda que:

- não se trata de pedido de retificação de declaração, mas de pedido de revisão do ofício de lançamento, por ter a autoridade administrativa efetuado uma revisão de maneira parcial (incompleta);
- fundamenta seu argumento no art. 142, combinado com o art. 149, incisos I e VIII, todos do CTN, de onde determina que a autoridade deve, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo, em especial o parágrafo único;
- e ainda, como o fato não era conhecido por ocasião do lançamento primitivo e que determinou a revisão do lançamento (auto de infração) pela autoridade administrativa nos termos do art. 149.
- a autoridade administrativa deve procurar a verdade material, o fato concreto.



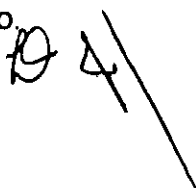
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.000932/99-57
Acórdão nº : 106-12.406

No final, solicitou “a revisão de ofício do lançamento” e a conseqüente restituição das importâncias mencionadas em sua petição inicial – fl. 01.

Juntou ao recurso, cópias de decisões proferidas pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belém-Pa, nos processos administrativos nºs: 10280.000802/99-41 e 10280.000801/99-89, em nome de Ilma Nobre Guimarães e Adriana Nobre Guimarães, respectivamente.

É o Relatório.

Handwritten signature and a diagonal line.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.000932/99-57
Acórdão nº : 106-12.406

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Inicialmente, cabe aqui ressaltar que o recorrente insiste na argumentação de que o pretendido na peça recursal, não seja a retificação das Declarações de Ajustes referentes aos exercícios de 1996 e 1997, e sim, a **“revisão de ofício do lançamento”** levado a efeito contra o contribuinte, ao ter sido efetuado a glosa de deduções pleiteadas indevidamente sob a rubrica de pensão alimentícia, conforme evidenciado na Decisão de fls. 25/31.

Desta forma, não resta outra alternativa a não ser da análise do recurso sob a ótica da revisão do lançamento de ofício efetuado contra o recorrente, nos autos de nº 10280.005051/97-14.

Em assim sendo, cabe inicialmente destacar que da leitura do relatório constante na Decisão DRJ/BLM nº 549/98-11.12, proferida nos autos (10280.005051/97-14) – lançamento de ofício, denota-se que o contribuinte, naquela oportunidade, apresentou peça impugnatória, insurgindo-se apenas contra a glosa de dedução de pensão judicial concernente ao exercício de 1997, ano-calendário 1996, ou seja, tratou-se de uma impugnação parcial, tendo sido adotadas as providências emanadas no § 1º do art. 21 do Decreto nº 70.235/72, o que representa a separação da matéria não contestada para prosseguimento imediato de cobrança, **“referente às demais infrações elencadas no auto de infração de fls. 04/15”**.

Ainda, à fl. 24, consta cópia da “folha continuação do Auto de Infração – Página 003” , onde se pode observar que das outras matérias não contestadas, estavam

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.000932/99-57
Acórdão nº : 106-12.406

glosas de deduções com despesas médicas, relativas ao exercício de 1995 e 1997. Não sendo possível a identificação das demais matérias apuradas pela fiscalização, por falta das demais folhas do Auto de Infração.

Fundamenta-se o recorrente no art. 149, incisos I e VIII do CTN, para requerer a revisão de ofício do lançamento efetuado. Entretanto o referido artigo consta da Sessão II – Modalidades de Lançamento - do CTN . E, em especial a hipótese consignada no inciso VIII, autoriza-se o lançamento de ofício, quando se verifique a existência de fato não conhecido ou não provado, na oportunidade em que se fez o lançamento anterior. Trata-se de verdadeiro caso de complementação do lançamento anterior, que se mostrou insuficiente, por assim dizer, em virtude de desconhecimento de fato que modificasse o tributo, ou por que inexistia, naquela oportunidade, prova desse fato.

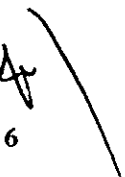
A possibilidade de alteração do lançamento poderá ainda encontrar seu fundamento no próprio CTN quando, em seu art. 145, estabelece -expressamente, os limites da alteração do lançamento e reconhece, implicitamente, as hipóteses em que aquela poderá ser efetivada: no seu artigo 149, incisos I a IX, prevê os casos de revisão de ofício.

Como já anterior citado, o contribuinte teve a oportunidade de contestar o lançamento efetuado, entretanto, limitou-se à discussão somente o crédito tributário correspondente à glosa de pensão alimentícia, não tendo naquela ocasião questionado as glosas efetuadas em relação às demais deduções, conforme se denota no item 3 da Decisão proferida no processo administrativa fiscal de nº 10280.005051/97-14, à fl. 189.

Desta forma, entendo que não cabe ao contribuinte, somente agora, pedir a revisão de ofício do lançamento efetuado, assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2001.


LUIZ ANTONIO DE PAULA


6